



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AFS
Nº 70033630500
2009/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70033630500 COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUCU PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE REQUERIDO
CANGUCU

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO/RS INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Canguçu em face do disposto na Lei Municipal nº 3357/2009, do Município de Canguçu, que estabelece que servidores de cargos efetivos, nomeados para exercer cargos em comissão por cinco anos consecutivos, terão adicionados aos vencimentos 30% da remuneração do cargo ocupado.

Sustenta que o dispositivo impugnado é inconstitucional, pois versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Argumenta que questões sobre servidores públicos é competência do Poder Executivo, assim houve invadiu esfera privativa. Requer a concessão da medida liminar para a suspensão da eficácia da norma em voga e, no mérito, a declaração da inconstitucionalidade do referido dispositivo por afronta ao disposto nos artigos 10, 60, inciso II, alínea *b*, e 82, inciso III, da Constituição Estadual.

Presentes os pressupostos, conheço da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

AA
Número Verificador: 7003363050020092082910



AFS
Nº 70033630500
2009/CÍVEL

Prima facie, o referido diploma legal contraria o modelo constitucional no que tange a atribuição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no artigo 82, inciso III, da Constituição Estadual.

Afinal, a Constituição Estadual limita o legislador municipal na elaboração de sua lei.

Destarte, configurada a plausibilidade da argumentação da parte autora, impõe-se o deferimento do pedido liminar.

Isto posto, **defiro a liminar pleiteada**, a fim de sobrestar a eficácia da Lei nº 3.357/2009, do Município de Canguçu, até o definitivo pronunciamento do Órgão Especial.

Notifique-se da presente a Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu para que, querendo, preste informações no prazo legal.

Após, em atenção ao artigo 95, § 4º, da Constituição do Estado, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado, para que ofereça defesa das normas.

Instruído o feito, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer

Intimem-se.

Diligências legais

Cumpridas as diligências legais, retornem os autos para julgamento do mérito.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2009.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ,
Relator.